

LEI Nº 11.801, DE 2 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.065/17, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, e dá outras providências.

O povo do Município De Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O **caput do art. 4º da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As secretarias municipais de Fazenda, de Governo, de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Administração Logística e Patrimonial, a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Art. 2º - O **art. 5º da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os órgãos, as autarquias e as fundações do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das seguintes atividades:

- I - jurídicas;
- II - de apoio e suporte administrativo;
- III - de planejamento, gestão e finanças.”.

Art. 3º - O **§ 1º do art. 8º da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - [...]

§ 1º - A secretaria executiva da Ciar será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.”.

Art. 4º - A **Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III
Das Administrações Regionais e Das Coordenadorias Especiais

Art. 16 - Para fins de coordenação e implementação dos planos e programas relativos às políticas públicas a cargo do Município, funcionarão:

- I - 10 (dez) administrações regionais, subordinadas diretamente à Secretaria Municipal de Relações Institucionais - SMRI, com competência, em suas respectivas circunscrições, de apoiar as secretarias municipais na implementação de políticas públicas;
- II - a Coordenadoria Especial de Vilas e Favelas, com apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - Smobi;
- III - a Coordenadoria Especial de Mudanças Climáticas, com apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Art. 17 - As coordenadorias especiais a que se referem os incisos II e III do art. 16 desta lei serão subordinadas diretamente ao Gabinete do Prefeito - GP.”.

Art. 5º - O **art. 38 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - O GP tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

- I - assistência direta ao prefeito no desempenho de suas atribuições;
- II - comunicação externa e interna do Poder Executivo;
- III - assessoria de imprensa, cobertura e distribuição de material jornalístico;
- IV - assessoria de relações públicas e de cerimonial;
- V - coordenação de ações relativas às vilas e favelas e ao enfrentamento da emergência climática;

- VI - coordenação da articulação com os demais Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH;
- VII - ajudância de ordens e segurança pessoal do prefeito.

Parágrafo único - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, órgão consultivo e deliberativo integrante da área de competência do GP, com o objetivo de articular a sociedade civil na consecução de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais no Município, nos termos do regulamento.”.

Art. 6º - O **§ 1º do art. 41 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - [...]

§ 1º - Compõem a estrutura organizacional da administração direta as seguintes secretarias:

- I - a Secretaria Municipal de Administração Logística e Patrimonial - Smalog;
- II - a SMASDH;
- III - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- IV - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais - SMDE;
- V - a Secretaria Municipal de Educação - Smed;
- VI - a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - Smel;
- VII - a Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA;
- VIII - a Secretaria Municipal de Governo - SMGO;
- IX - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;
- X - a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMUR;
- XI - a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - Smobi;
- XII - a SMPOG;
- XIII - a Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU;
- XIV - a SMRI;
- XV - a Secretaria Municipal de Saúde - SMSA;
- XVI - a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN;
- XVII - a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção - SMSP;
- XVIII - a Secretaria-Geral - SGE.”.

Art. 7º - O **caput, o inciso IV do caput, o § 1º e o caput do § 2º do art. 42 da Lei nº 11.065/17** passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A SMASDH tem como competência planejar, coordenar e executar:

IV - o desenvolvimento de estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pela SMASDH;

§ 1º - Integram a área de competência da SMASDH, por suporte técnico-administrativo:

- I - o Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte - CMI-BH;
- II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - o Conselho Municipal de Assistência Social - Cmas;
- IV - o Conselho Municipal do Auxílio de Transporte Escolar - Comate;
- V - o Conselho Municipal da Juventude - Comjuve;
- VI - o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM;
- VII - o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD;
- VIII - o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - Compir;
- IX - o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos - CMDH;
- X - os Conselhos Tutelares e o Plantão do Conselho Tutelar.

§ 2º - Cabe à SMASDH gerir.”.

Art. 8º - O **caput do art. 43 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte **inciso IX**:

“Art. 43 - A SMRI tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

IX - orientação e supervisão das instâncias de participação popular e colegiados.”.

Art. 9º - O **caput do art. 45 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - A SMDE tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas:”.

Art. 10 - O **parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - [...]

Parágrafo único - Integram a área de competência da Smed, por suporte técnico-administrativo:

I - o Conselho Municipal de Educação - CME;

II - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

III - o Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte.”.

Art. 11 - O **§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 11.065/17** passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte **§ 3º**:

“Art. 48 - [...]

§ 1º - Integram a área de competência da SMFA:

I - por suporte técnico-administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - Cart-BH;

II - por vinculação, a Empresa PBH Ativos S.A.

§ 2º - A Empresa PBH Ativos S.A. fica autorizada a auxiliar órgãos e entidades da administração pública de outros entes federativos na formulação e na implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas - PPPs, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público.

§ 3º - Cabe à SMFA gerir o Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município - FMAATM.”.

Art. 12 - O **inciso I do § 1º do art. 53 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar acrescido da seguinte **alínea “d”** e o referido artigo acrescido dos seguintes **§§ 3º, 4º e 5º**:

“Art. 53 - [...]

§ 1º - [...]

I - [...]

d) a Comissão Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, à qual compete a interpretação das normas urbanísticas e a verificação de sua aplicação no âmbito dos processos administrativos em tramitação na SMPU, inclusive em sede de recurso;

§ 3º - A competência prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser delegada à Smobi ou à Urbel quando se tratar de licenciamento e de regularização de obras relativas à habitação de interesse social e à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S.

§ 4º - A competência prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser delegada para a Smobi quando se tratar de licenciamento e de regularização de obras públicas.

§ 5º - As competências previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo poderão ser delegadas para a SMDE quando se tratar de uso do solo e do logradouro público, exceto para o exercício de atividades permanentes reguladas pelo Alvará de Localização e Funcionamento - ALF.”.

Art. 13 - A **Subseção II da Seção II do Capítulo III da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar acrescida dos seguintes **arts. 57-A, 57-B, 57-C e 57-D:**

“Art. 57-A - A Smalog tem como competência:

- I - propor políticas e diretrizes para a implementação de ações estratégicas na gestão logística e patrimonial;
- II - definir, promover e coordenar a política de gestão de suprimentos e de patrimônio mobiliário e imobiliário;
- III - orientar e propor a edição de normas referentes à gestão de suprimentos, de patrimônio, de compras e de contratos públicos;
- IV - formular e coordenar políticas de recursos logísticos, realizando licitações e contratações compartilhadas ou centralizadas de objetos estratégicos ou comuns no âmbito da política de compras instituída;
- V - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos de sua competência;
- VI - executar despesas gerais do Poder Executivo no âmbito de suas atividades;
- VII - coordenar a gestão de bens móveis e imóveis de propriedade do Município ou por ele ocupados;
- VIII - coordenar e executar a manutenção de próprios públicos, incluindo serviços de engenharia e equipamentos de infraestrutura predial;
- IX - coordenar a política de viagens a serviço e de concessão de diárias aos agentes públicos, observadas as diretrizes expedidas pela CCG;
- X - coordenar os processos de definição conceitual, de desenvolvimento, de implantação e de gestão de melhorias e evoluções dos sistemas informatizados de gestão logística e patrimonial no âmbito do Poder Executivo;
- XI - planejar e identificar projetos de inovação nos processos organizacionais do órgão em conformidade com a metodologia estabelecida pela SMPOG.

Art. 57-B - A SMMUR tem como competências:

- I - fiscalizar e gerenciar o trânsito e os serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos da lei e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- II - planejar, dirigir, controlar e avaliar as ações a cargo do Município relativas aos serviços de transporte público coletivo, de táxi, de transporte escolar e fretado;
- III - planejar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, terminais e estações;
- IV - administrar o transporte público e privado e determinar as condições de circulação de pedestres e de veículos, aplicando sanções e medidas administrativas;
- V - implantar e manter a sinalização de trânsito;
- VI - promover a implantação de ciclovias e bicicletários;
- VII - avaliar a efetividade dos serviços de transporte regulamentados;
- VIII - organizar e avaliar o gerenciamento e as ações de fiscalização de trânsito;
- IX - implantar, de forma colaborativa com a Sumob, alternativas que destaquem a mobilidade voltada ao transporte sustentável;
- X - executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadoria e serviços;
- XI - aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de trânsito e de transporte;
- XII - realizar operação especial de trânsito, em coordenação com a SMSP e demais órgãos e entidades envolvidos, quando da ocorrência de desastres naturais, visando à preservação de vidas e à fluidez do tráfego;
- XIII - executar, no Município, diretamente ou por delegação, obras e serviços relacionados com as suas atividades;
- XIV - gerenciar, administrar e determinar as condições de circulação do serviço de utilização sustentável dos veículos de tração animal no Município.

§ 1º - Integram a área de competência da SMMUR:

- I - por suporte técnico-administrativo, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - Comurb;
- II - por vinculação:
 - a) a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob;
 - b) a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans.

§ 2º - Cabe à SMMUR gerir:

I - o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMU;
II - o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo - FSTC.

§ 3º - Até que se efetive o disposto na Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021, decreto do Poder Executivo e o Estatuto da BHTrans disporão sobre o exercício das atribuições decorrentes das competências referentes à mobilidade, ao transporte e ao trânsito por parte da SMMUR, da Sumob e da BHTrans.

Art. 57-C - A SMSAN tem como competência:

I - planejar, coordenar e executar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, por intermédio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - Sisan;
II - planejar, coordenar e executar a política municipal de agricultura urbana e agroecologia;
III - formular, aprimorar e qualificar os serviços, programas, projetos e benefícios sob sua responsabilidade;
IV - coordenar a gestão do Sisan-BH;
V - desenvolver estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pelo órgão, por meio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte - Caisan-BH.

§ 1º - Integram a área de competência da SMSAN, por suporte técnico-administrativo:

I - o Comusan-BH;
II - o CAE;
III - a Caisan-BH.

§ 2º - Cabe à SMSAN gerir:

I - o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Fumusan;
II - o Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 57-D - A SGE tem como competência:

I - elaborar, instruir e dar publicidade aos atos oficiais de governo;
II - promover a análise técnico-legislativa para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar;
III - coordenar a gestão da disponibilidade e distribuição dos cargos comissionados e das funções públicas da administração direta e indireta;
IV - editar e gerir as publicações no Diário Oficial do Município - DOM;
V - monitorar e adotar as medidas necessárias à execução de prioridades definidas pelo prefeito para proporcionar a atuação articulada dos órgãos e das entidades.”.

Art. 14 - O **inciso II do art. 65 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - [...]

II - Direção Superior: Superintendência;”.

Art. 15 - O **inciso II do art. 66 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 - [...]

II - Direção Superior: Presidência;”.

Art. 16 - O **art. 76 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar acrescido do seguinte **§ 5º**:

“Art. 76 - [...]

§ 5º - Para fins de valor e sistemática de remuneração, direitos e vantagens, equiparam-se os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito e de Secretário-Geral ao de Secretário.”.

Art. 17 - O **§ 1º do art. 78 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - [...]

§ 1º - O total de pontos unitários de DAM do Poder Executivo é de 7.307 (sete mil trezentos e sete) pontos.”.

Art. 18 - O **§ 2º do art. 83 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - [...]

§ 2º - O total de pontos unitários de FCA do Poder Executivo é de 850 (oitocentos e cinquenta) pontos.”.

Art. 19 - O **art. 105 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 - A cada Administração Regional corresponde um cargo de Administrador Regional.

Parágrafo único - O cargo de Administrador Regional de que trata o *caput* deste artigo tem como atribuição a administração da unidade regional sob sua responsabilidade e a articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo para o atendimento das demandas em sua circunscrição.”.

Art. 20 - A **Lei nº 11.065/17** passa a vigorar acrescida dos seguintes **arts. 126-A, 126-B, 126-C e 126-D**:

“Art. 126-A - A Smalog, no âmbito de suas competências, sucederá a SMFA nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsável pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-B - A SMASDH e a SMSAN, no âmbito de suas competências, sucederão a Smasac nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-C - A SMMUR, no âmbito de suas competências, sucederá a SMPU nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsável pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-D - A SMRI e o GP, no âmbito de suas competências, sucederão a Smaics nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.”.

Art. 21 - O **art. 128 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar acrescido do seguinte **§ 2º**, passando o **parágrafo único do referido artigo a vigorar como § 1º**:

“Art. 128 - [...]

§ 2º - O servidor público efetivo da administração direta, autárquica e fundacional cedido para as empresas públicas municipais manterá o regime jurídico estatutário, sendo vedada a aplicação de qualquer direito oriundo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”.

Art. 22 - Os cargos de Coordenador de Atendimento Regional e Coordenador de Atendimento Regional Adjunto passam a ser denominados, respectivamente, Administrador Regional e Administrador Regional Adjunto.

Art. 23 - Ficam criados:

I - 4 (quatro) cargos de Secretário Municipal;

II - 4 (quatro) cargos de Secretário Municipal Adjunto;

III - 7 (sete) cargos de Subsecretário;

IV - 1 (um) cargo de Administrador Regional;

V - 1 (um) cargo de Administrador Regional Adjunto;
VI - 2 (dois) cargos de Coordenador Especial;
VII - 2 (dois) cargos de Coordenador Especial Adjunto;
VIII - 10 (dez) cargos de Consultor Técnico Especializado;
IX - 3 (três) cargos de Assessor-Chefe;
X - 13 (treze) cargos de Assessor Especial;
XI - 2 (dois) cargos de Vice-Presidente;
XII - 4 (quatro) cargos de Superintendente Adjunto;
XIII - 930 (novecentos e trinta) pontos unitários no Grupo de Direção e Assessoramento Municipal - DAM, a que se refere o inciso II do art. 76 da Lei nº 11.065/17;
XIV - 100 (cem) pontos unitários nas Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento - FCAs, a que se refere o art. 83 da Lei nº 11.065/17.

Art. 24 - O **Anexo I da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 25 - O **quantitativo de cargos de Coordenador de Projetos Especiais da Educação**, constante no **item A do Anexo III da Lei nº 11.065/17**, passa a ser de **34 (trinta e quatro)**.

Art. 26 - O **quantitativo de cargos de Supervisor de Alimentação**, constante no **item B do Anexo III da Lei nº 11.065/17**, passa a ser de **71 (setenta e um)**.

Art. 27 - O **Anexo V da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 28 - Os **quantitativos de vagas das funções gratificadas de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social - Cras - e de Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas**, constantes no **item D do Anexo IX da Lei nº 11.065/17**, passam a ser, respectivamente, de **40 (quarenta) e 20 (vinte)**.

Art. 29 - O **quantitativo de vagas da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar**, constante no **item G do Anexo IX da Lei nº 11.065/17**, passa a ser de **380 (trezentos e oitenta)**.

Art. 30 - O Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, assim como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R\$2.049.027.226,93 (dois bilhões, quarenta e nove milhões, vinte e sete mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 - O **art. 1º da Lei nº 6.948, de 14 de setembro de 1995**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.”.

Art. 33 - O **art. 1º da Lei nº 6.953, de 10 de outubro de 1995**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH.”.

Art. 34 - O **caput do art. 1º da Lei nº 7.260, de 14 de janeiro de 1997**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Fumusan, com o objetivo de dar suporte financeiro aos programas e aos projetos que visem à produção, à aquisição e à distribuição de alimentos básicos à população de

baixo poder aquisitivo, coordenados pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN.”.

Art. 35 - O **§ 1º do art. 2º da Lei nº 7.260/97** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

§ 1º - O Fumusan terá duração indeterminada, gestão autônoma e será administrado pela SMSAN, com auxílio de um Conselho de Administração.”.

Art. 36 - O **art. 6º da Lei nº 7.568, de 4 de setembro de 1998**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O FMPDC, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais - SMDE, tem a finalidade de subsidiar e financiar projetos relacionados à política nacional de relações de consumo.”.

Art. 37 - O **caput do art. 7º da Lei nº 7.568/98** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Compete à SMDE a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FMPDC, a ser feita nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a sua gestão, especialmente:”.

Art. 38 - O **art. 6º da Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Fumdebh terá autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais - SMDE.”.

Art. 39 - O **caput do art. 39 da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, cujos recursos serão destinados a projetos que visem a concretizar ações governamentais da Política Municipal do Idoso, nos termos da Lei nº 7.930, de 30 de dezembro de 1999.”.

Art. 40 - O **caput do art. 12 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH - e constituído de:”.

Art. 41 - O **art. 5º da Lei nº 8.719, de 11 de dezembro de 2003**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH - receber e apurar denúncia, realizar audiência, elaborar relatório, julgar fatos que infrinjam os direitos das minorias e aplicar multas e penalidades estabelecidas nesta lei.”.

Art. 42 - O **caput do art. 6º da Lei nº 8.719/03** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Compete à SMASDH gerir o FMPDM, observando-se especialmente:”.

Art. 43 - O **§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.934, de 21 de junho de 2010**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - [...]

§ 3º - O Compir vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, cabendo a esta prestar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do conselho.”.

Art. 44 - O **art. 2º da Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A gestão financeira dos recursos do fundo de que trata o art. 1º desta lei será feita pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH.”.

Art. 45 - O **art. 1º da Lei nº 10.364, de 29 de dezembro de 2011**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte - CMI-BH, órgão colegiado de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal do Idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal disciplinadoras da matéria, assim como acompanhar, avaliar e fiscalizar a sua execução.”.

Art. 46 - O **inciso III do caput do art. 1º e os §§ 1º e 3º do referido artigo da Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012**, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte **§ 6º**:

“Art. 1º - [...]

III - não sejam titulares dos cargos efetivos de Professor Municipal, de Professor para a Educação Infantil ou de outro que os venha a suceder.

§ 1º - O candidato à função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar será submetido a processo formativo prévio de certificação de competências, de caráter eliminatório, conforme ato normativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação - Smed.

§ 3º - O quantitativo de vagas da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar é de:

I - 200 (duzentas) para as escolas municipais;

II - 180 (cento e oitenta) para as escolas municipais de educação infantil - Emeis.

§ 6º - O ato normativo de que trata o § 1º deste artigo especificará os cargos de provimento efetivo de nível médio que habilitarão o servidor para a participação no processo de certificação de competência e para o exercício da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar.”.

Art. 47 - O **caput do art. 2º da Lei nº 10.625, de 5 de julho de 2013**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O FUMSD vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, à qual compete a gestão do fundo, e ainda:”.

Art. 48 - O **inciso II do art. 7º da Lei nº 10.823, de 29 de junho de 2015**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - [...]

II - Comtur-BH, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais - SMDE, de caráter consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, assim como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades;”.

Art. 49 - O **caput do art. 11 da Lei nº 10.823/15** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - Fumtur, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à SMDE, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.”.

Art. 50 - O **§ 2º do art. 13 da Lei nº 10.823/15** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - [...]

§ 2º - Compete à SMDE a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur.”.

Art. 51 - O **§ 1º do art. 22 da Lei nº 10.836, de 29 de julho de 2015**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - [...]

§ 1º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, observadas as diretrizes e as deliberações do CMAS.”.

Art. 52 - O **§ 2º do art. 34 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - [...]

§ 2º - A estrutura dos órgãos, autarquias e fundações poderá conter unidades regionais descentralizadas nas Administrações Regionais, de acordo com a necessidade de desconcentração e descentralização dos serviços e das políticas públicas a cargo do Poder Executivo e nos termos definidos em decreto.”.

Art. 53 - O **art. 50 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar acrescido do seguinte **inciso XVII**:

“Art. 50 - [...]

XVII - prestar apoio logístico, técnico e operacional à Coordenadoria Especial de Mudanças Climáticas.”.

Art. 54 - O **inciso IV do art. 54 da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte **inciso XII**:

“Art. 54 - [...]

IV - coordenar as atividades dos distritos sanitários, em colaboração com as Administrações Regionais;

XII - coordenar e executar as atividades da Diretoria Central de Saúde Bucal e das Coordenadorias Regionais de Saúde Bucal.”.

Art. 55 - O **art. 1º da Lei nº 10.231, de 19 de julho de 2011**, passa a vigorar acrescido dos seguintes **inciso X e parágrafo único**:

“Art. 1º - [...]

X - Região Administrativa Hipercentro: com circunscrição determinada pelo Anexo VII.7 - ADE Avenida do Contorno - setores - da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019.

Parágrafo único - Deverá ser excluído da circunscrição da região administrativa de que trata o inciso II deste artigo o polígono de que trata o inciso X deste artigo.”.

Art. 56 - O **art. 20 da Lei nº 8.502/03** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O conselheiro tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal no valor de R\$7.201,25 (sete mil duzentos e um reais e vinte e cinco centavos), reajustável nos termos aplicados ao cargo de gerência do quadro de pessoal da administração direta do Município.”.

Art. 57 - O **item A do Anexo IX da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 58 - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da **Lei nº 11.065/17**:

a) o **art 40**;

b) o **inciso II do caput do art. 42 e os incisos II e VI do § 2º do referido artigo**;

c) os **incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e o parágrafo único do art. 43**;

d) os **incisos VIII e XI do art. 48**;

e) os **incisos III, IV e VI do art. 49**;

f) o **inciso XIII do caput do art. 53, a alínea “b” do inciso I e o inciso II do § 1º e os incisos II e III do § 2º do referido artigo**;

g) o **inciso III do art. 67**;

h) o **item D do Anexo VII**;

II - os **incisos XIV, XXI, XXV, XXVI e XXX do art. 2º da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021**.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2025.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.014/24, de autoria do Executivo)

ANEXO I

“ANEXO I

Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal - DSM

I.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Chefe de Gabinete do Prefeito	1
Administrador Regional/Coordenador Especial	12
Administrador Regional Adjunto/Coordenador Especial Adjunto	12
Secretário/Procurador-Geral/Controlador-Geral/Secretário-Geral	20
Secretário Municipal Adjunto/Procurador-Geral Adjunto/Controlador-Geral Adjunto/Secretário-Geral Adjunto	20
Subsecretário/Subprocurador/Subcontrolador/Comandante da Guarda Civil Municipal	32
Consultor Técnico Especializado	20
Assessor-Chefe	3
Assessor Especial	20
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	1
TOTAL GERAL	141

I.2 - FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS	
I.2.1 - FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Presidente	1
Vice-Presidente	1
TOTAL GERAL	2

I.2.2 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Presidente	1
Vice-Presidente	1
TOTAL GERAL	2
I.2.3 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	4
TOTAL GERAL	6
I.2.4 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	6
TOTAL GERAL	8
I.2.5 - HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	3
TOTAL GERAL	5
I.2.6 - SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUMOB	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	6
TOTAL GERAL	8

ANEXO II

“ANEXO V

Remuneração dos cargos do Grupo de Direção Superior Municipal - DSM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR (EM R\$)
Chefe de Gabinete do Prefeito	19.032,23
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	17.267,79
Administrador Regional/Coordenador Especial	17.267,79
Administrador Regional Adjunto/Coordenador Especial Adjunto	11.011,21
Subsecretário/Subprocurador /Subcontrolador	17.267,79
Consultor Técnico Especializado	19.032,23
Assessor-Chefe	17.267,79
Assessor Especial	16.177,40
FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR (EM R\$)

Presidente	23.184,71
Vice-Presidente	19.032,23

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA	
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	
SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUMOB	
HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR (EM R\$)
Superintendente	23.184,71
Superintendente Adjunto	19.032,23
Diretor	17.267,79

ANEXO III

“ANEXO IX [...]

A - Função pública de Conselheiro Tutelar

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Conselheiro Tutelar	45	7.201,25
Total	45	